



SERRA
PROT. 5016
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Rua Julio Martinez Benevides nº 195-S - Centro
Tel: (65) 3311-4600 site: www.camara.tg.mt.gov.br
VOLUMES:
Nr.: 198/2020
Assunto: MENSAGEM VETO
Data Cadastro: 27/05/2020 Hora: 15:11:53
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO Nº 003/2020
Resumo: MENSAGEM DE VETO Nº 003/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Mensagem de Veto

003/2020

EMENTA:...

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.168, DE 06 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA:...

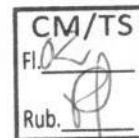
Executivo

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2020.

Edson vicente da costa

Matricula 633



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO N.º 003/2020 – AUTÓGRAFO N.º 5.168/2020.

Tangará da Serra/MT, 27 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

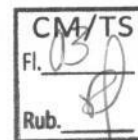
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER
LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE
LEI N.º 5.168, DE 06 DE MAIO DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra – Mato Grosso, decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 5.168, de 6 de maio de 2020, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PANTANAL AMAZÔNIA DE CONSERVAÇÃO – IPAC EM TANGARÁ DA SERRA-MT”, de autoria do Vereador Prof. Sebastian.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei não incorre em vício formal de iniciativa, visto que trata de assunto de interesse local, não compondo o rol de matérias de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, consoante inciso I do art. 3º, da Lei n.º 4.042, de 03 de julho de 2013.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Entretanto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente tutelado, eis que não foram cumpridos todos os requisitos elencados no art. 3º da Lei Municipal n.º 4.042/2013.

No ponto, a redação trazida no art. 3º da denominada Lei Municipal da Utilidade Pública estabelece que para a concessão de Utilidade Pública Municipal as entidades deverão providenciar cumulativamente os documentos que comprovem os requisitos essenciais para o reconhecimento de tal premissa pública à entidade interessada, *in verbis*:

“Art. 3º Para solicitar a declaração, a entidade deverá providenciar os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo solicitando a declaração de Utilidade Pública;

II - Cópia autenticada do Estatuto Registrado em Cartório;

III - Declaração de próprio punho reconhecimento de firma em Cartório, de todos os dirigentes da entidade de que, nos no último ano, não foram e não são remunerados de qualquer forma;

IV - Declaração reconhecida firma em Cartório da requerente de que a entidade não distribuiu lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto, nos últimos três anos;

V - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Cópia autenticada da Ata de eleição da atual diretoria;

VII - Declaração reconhecida firma em Cartório da requerente, de que se obriga a publicar, anualmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pelo Município;

VIII - Relatórios circunstanciados dos serviços desenvolvidos no ano anterior à formulação do pedido, separados ano a ano, acompanhados dos demonstrativos contábeis daqueles exercícios, nos moldes do modelo atrelado ao anexo I desta Lei.

IX - Declaração de que seus diretores sejam pessoas comprovadamente idôneas, nos moldes da Lei Municipal nº 3.555 de 04 de maio de 2011;

§ 1º Se a entidade for uma Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE deverá apresentar também o certificado de registro fornecido pela Federação Nacional das APAES, e o Estatuto mencionado no inciso II deverá ser conforme o modelo da Federação;

§ 2º Se a entidade for uma Fundação deverá apresentar também:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

- a) *Cópia autenticada da Escritura Pública de Instituição da Fundação;*
- b) *Aprovação do Estatuto pela Curadoria de Fundações;*
- c) *Aprovação dos demonstrativos financeiros do último ano pela Curadoria das Fundações.”.*

No caso em apreço, muito embora o texto legal seja claro quanto aos requisitos legais para que se possibilite o reconhecimento de utilidade pública deflagrado pelo devido processo legislativo, a entidade interessada deixou de acostar ao seu pedido os documentos supramencionados, incorrendo em completa inobservância ao requisito legal.

Ainda, colige-se dos autos administrativos do projeto de lei que, às fls. 16/18, a Douta Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Tangará da Serra apontou a inobservância dos requisitos legais ensejadores da possibilidade de reconhecimento de utilidade pública às entidades privadas, conforme constou do Parecer Jurídico n.º 074/ASSEJUR/2020, opinando pela ilegalidade da proposição.

Ocorre que ao relatar o Projeto de Lei em questão, o relator constou de sua análise que o requerimento atenderia os requisitos do art. 3º da Lei 4.042/2013, conforme consta trecho abaixo que merece transcrição:

“Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **destaca-se que a presente propositura atende os requisitos elencados no artigo 3º da Lei 4.042/2013** e que a **comunidade** a ser declarada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da referida lei. Portanto, não vislumbro empecilho na tramitação do projeto nesta casa de Leis. Diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela”. (fl. 20)

Daí exala que a propositura do Projeto de Lei em tela, levado à deliberação plenária decorreu de **erro de fato**, deflagrado por **falsa premissa**, eis que levou-se o projeto à votação sob subsunção do relator de que a entidade interessada havia cumprido os requisitos legais ensejadores da norma que instrumentaliza os procedimentos do reconhecimento da utilidade pública municipal, o que não aconteceu e fora, inclusive, constatado por meio da análise técnica da Procuradora Jurídica.

No caso, a falsa premissa traduz-se na adoção de atos administrativos para propositura e tramitação do projeto legislativo através de supedâneo equivocado e *contra legem*, bem como diferente do que de fato consta dos autos do Projeto de Lei.

Vale ressaltar que o não cumprimento dos requisitos elencados no art. 3º da Lei n.º 4.042/2013 não podem ser suplantados, tampouco pode ser considerado como vício sanável, pois conforme consta do





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

art. 4º da mesma lei, a exegese é taxativa e inarredável, sendo que nos casos de sua inobservância aplica-se o indeferimento do pedido. Senão vejamos:

“Art. 4º O pedido da declaração de utilidade pública municipal somente será indeferido quando:

I - A requerente não atender aos requisitos desta Lei, e/ou;

II - A documentação apresentada estiver incompleta”.

Logo, verifica-se que, embora seja notável a boa intenção do legislador, a entidade não atendeu os requisitos legais para que receba a declaração de Utilidade Pública, por tais razões, contrai o Chefe do Executivo o dever inafastável de vetar o autógrafo em espeque.

Ademais, não se manifesta interesse público algum o gratuito de reconhecimento de utilidade pública de entidade privada que não comprove fazer jus a tal beneplácito.

Nesse alvitre, o fundamento para veto do Autógrafo nº 5.168/2020, por inconstitucionalidade e por contrariedades ao interesse público, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 58 - O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os*





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

Por todo o exposto, uma vez ferindo dispositivos da Constituição Federal, por carência de interesse público, cabe-me, por meio do presente Veto Total, propiciar a esse Egrégio Poder Legislativo a oportunidade de reapreciar, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, esta respeitável Casa de Lei possa rever o Autógrafo de n.º 5.168, de 6 de maio de 2020.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal